



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

LEI Nº 335 DE 27 DE ABRIL DE 2006

Ementa: Altera o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaperuna:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Processo Administrativo Tributário será:

- I – regido pelas disposições desta Lei;
- II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II

Postulantes

Art. 2.º O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 3.º Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

Seção III

Prazos

Art. 4.º Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;

VII – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

Art. 5.º A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Instauração

Art. 6.º O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 7.º O servidor que instaurar o processo:

I – receberá a documentação;

II – certificará a data de recebimento;

III – numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Instrução

Art. 8.º A autoridade que instruir o processo:

I – solicitará informações e pareceres;

II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III – numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Nulidades

Art. 9.º São nulos:

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 10. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 11. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 12. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 13. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 14. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 15. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO II

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Litígio Tributário

Art. 16. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Defesa

Art. 17. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

Contestação

Art. 18. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Competência

Art. 19. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I – em primeira instância, à Junta de Impugnação Fiscal – JUIF;
- II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC;
- III – em instância especial, ao Prefeito.

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 20. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Junta de Impugnação Fiscal – JUIF para proferir a decisão.

Art. 21. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 22. Se entender necessárias, a Junta de Impugnação Fiscal – JUIF determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 23. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 24. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 25. A decisão:

- I – será redigida com simplicidade e clareza;
- II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV – indicará os dispositivos legais aplicados;
- V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 26. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 27. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.

Art. 28. O recurso voluntário:

I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;



Seção VII

Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 29. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.

Art. 30. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

Art. 31. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 32. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 34. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 35. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes – CMC receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 36. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito.

Art. 37. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

Seção X

Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 38. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito.

Art. 39. O recurso de revista:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II – será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Julgamento em Instância Especial

Art. 40. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito para proferir a decisão.

Art. 41. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo único. Da decisão do Prefeito, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 42. Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

Art. 43. É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III – de instância especial.

Seção XIII

Execução da Decisão Fiscal

Art. 44. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE CONSULTA

Seção I

Consulta

Art. 45. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 46. A consulta:

I – deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 47. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I – solicitar a emissão de pareceres;
- II – baixar o processo em diligência;
- III – proferir a decisão.

Art. 48. Da decisão:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Junta de Impugnação Fiscal – JUIF, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – da Junta de Impugnação Fiscal – JUIF, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo Único. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 49. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I – pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II – pela Junta de Impugnação Fiscal – JUIF.

Seção II

Procedimento Normativo

Art. 50. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 1.º Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

§ 2.º As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da Junta de Impugnação Fiscal – JUIF estabelecida em Acórdão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

CAPÍTULO IV

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JUIF

Seção I

Composição

Art. 51. Junta de Impugnação Fiscal – JUIF será composta de 2 (dois) membros, nomeados por Portaria do Prefeito, e 1 (uma) Presidência, ocupada por Procurador, Consultor ou Assessor Jurídico do Município, no efetivo desempenho da função.

§ 1.º Para cada membro da Junta de Impugnação Fiscal – JUIF será nomeado 1 (um) suplente.

§ 2.º Os membros da Junta serão escolhidos dentre os servidores municipais, com mais de 1 (um) ano de efetivo serviço público, de reconhecida competência em administração tributária e, preferencialmente, com formação universitária nos cursos de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia.

§ 3.º O mandato dos componentes da Junta de Impugnação Fiscal – JUIF será de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Seção II

Competência

Art. 52. Compete a Junta de Impugnação Fiscal – JUIF:

I – julgar em primeira instância os processos que versem sobre:

- a) impugnação de auto de infração;
- b) impugnação de lançamento.

II – assessorar, quando solicitada, os Secretários Municipais e os Diretores de Departamentos no caso de pedido de revisão de lançamento, reconhecimento de imunidade e isenção.

§ 1.º As exigências materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

§ 2.º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 53. A Junta de Impugnação Fiscal – JUIF reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

Parágrafo Único. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal – JUIF, reger-se-ão pelo disposto na Legislação Municipal e pelo que dispuser o Regimento Interno a ser proposto pela Junta e formalizado por Portaria do Prefeito.

CAPÍTULO V

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – CMC

Seção I

Composição

Art. 54. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC será composto de 6 (seis) Conselheiros efetivos e 6 (seis) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 6 (seis) representantes da Prefeitura, sendo 3 (três) Conselheiros efetivos e 3 (três) Conselheiros suplentes, e 6 (seis) representantes dos contribuintes, sendo 3 (três) Conselheiros efetivos e 3 (três) Conselheiros suplentes, nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 55. Os representantes:

I – Da Prefeitura, serão:

a) Conselheiros Efetivos:

1 – o Procurador Geral do Município;

2 – 2 (dois) Servidores Fazendários;

b) Conselheiros Suplentes, 3 (três) Servidores Fazendários;

II – Dos Contribuintes, serão, 3 (três) Conselheiros Efetivos e 3 (três) Conselheiros Suplentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

- a) 2 (dois) Representantes do Setor Comercial, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente;
- b) 2 (dois) Representantes do CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Município, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente;
- c) 2 (dois) Representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil do Município, sendo 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente.

Art. 56. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II

Competência

Art. 57. Compete ao Conselho:

- I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 58. São atribuições dos Conselheiros:

- I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV – proferir voto, na ordem estabelecida;
- V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 59. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I – secretariar os trabalhos das reuniões;
- II – fazer executar as tarefas administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 60. Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões;

II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III – determinar as diligências solicitadas;

IV – assinar os Acórdãos;

V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;

VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC é cargo nato do Procurador Geral do Município.

§ 2.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC será substituído em seus impedimentos por um Servidor Fazendário.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 61. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 62. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Artigos de 175 a 195 e de 204 a 210 da Lei Ordinária Municipal Nº 124, de 16 de novembro de 1.977 – Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA

Estado do Rio de Janeiro

C.P.D. – Centro de Processamento de Dados

Praça Getúlio Vargas, 94 – centro – Itaperuna – RJ – CEP:28.300-000

Tel.: (22) 3824-2505 – Site: www.itaperuna.rj.gov.br

Prefeitura Municipal de Itaperuna, 27 de abril de 2006.

JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

